



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 11.464/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos. Inspeção Especial de Transparência da Gestão. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0609/2015 – Conhecimento. Provimento parcial. Redução do valor da multa imposta. Manutenção dos demais termos do Aresto.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1352/2016

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 26/02/2015, julgou a Inspeção Especial de Transparência da Gestão do município de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Prefeito), emitindo Acórdão AC1 TC nº 0609/2015, cuja publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se deu em 09/03/2015, nos seguintes termos:

- I) APLICAR MULTA de R\$ 6.104,35 (seis mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos) ao Prefeito de Riacho dos Cavalos, Sr. JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;**
- II) REPRESENTAR** à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;
- III) DETERMINAR** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações;
- IV) ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Inconformado com a decisão, em 23/03/15, o Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, interpôs, através de representante legalmente habilitado, Recurso de Reconsideração (DOC. TC nº 16.986/15), alegando, em resumo, cerceamento de defesa; incongruência nos relatórios de auditoria apresentados; perfeito cumprimento às determinações da LC 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011; impossibilidade da aplicação de multa; entre outras. Peticiona também a reconsideração da multa ou sua redução, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Ao perscrutar minuciosamente o apelo reconsiderativo, o Órgão Auditor assim se manifestou:

Foram feitas duas verificações em relação ao cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos.

De acordo com os relatórios constantes das fls. 03/07 e 16/26 do presente caderno processual eletrônico, respectivamente, referentes às avaliações realizadas em agosto e novembro de 2014, constatou-se que a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação que disciplina a matéria.

As verificações acima descritas objetivaram avaliar o cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no endereço eletrônico da Transparência da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, efetuadas por Técnicos deste Tribunal, Auditores de Contas Públicas, em agosto e novembro de 2014, foram realizadas em mais de um dia e horário. Portanto, o que foi observado nesses endereços em um dado momento, foi levado ao Relatório Técnico, se constituindo numa espécie de fotografia ou constatação daquele instante ou daquela situação.

Em função da volatilidade das páginas da internet, que possui legislação e normatização exclusiva para consultas realizadas no ambiente da web, por exemplo, essa verificação tem que se circunscrever a um dado momento. Isso ocorre exatamente por se apresentar como um ambiente de característica única e específica, cujas normas que regem citações ou alusões às suas publicações pedem que se ressaltem as informações de data e horário de acesso à página, para deixar claro que, naquele dia e hora da consulta, a referida informação existia naquela página.

No caso em comento, na avaliação realizada em agosto de 2014, no escore da legislação em referência, em relação aos 13 (treze) itens avaliados, verificou-se que o município não cumpria 04 (quatro) itens, parcialmente cumpria 02 (dois) itens e cumpria 07 (sete) itens.

Foi dada ciência ao recorrente quanto às constatações verificadas nessa avaliação naquela oportunidade, e, ainda, avisado da realização de nova avaliação, o que lhe permitiria adotar medidas para que o município se adequasse à exigência legal (Pág. 10/11 dos autos).

Por sua vez, na avaliação realizada em novembro de 2014, observou-se que a Administração Municipal continuou descumprindo a legislação em questão, uma vez que dos 13 (treze) itens pesquisados no site da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, naquela nova oportunidade aumentou o descumprimento para 08 (oito) itens da avaliação, parcialmente cumprindo 01 (hum) item e cumprindo 04 (quatro) itens (Pág. 16/26 dos autos), portanto, não cumprindo a Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), nesta última avaliação realizada pelo TCE/PB.

Quanto à regulamentação, cuja cópia do Decreto Nº 08/14, de 20/05/2012, que regulamenta a Lei 12.527/2011, sobre a política municipal de transparência e acessibilidade à informação, foi indicado no presente Recurso de Reconsideração onde relaciona o link do seu portal de transparência à data de 23/03/15. Atualmente se encontra inserido no site da edilidade, mas, à época da avaliação realizada em

agosto e novembro de 2014 não estava evidenciado no mesmo site analisado, conforme Relatórios de Auditoria já mencionados no teor do presente Relatório do GEA.

(...)

Quanto às justificativas e ao documento apresentado pelo recorrente, o GEA ressalta que as avaliações realizadas pelos Auditores deste Tribunal retrataram a situação das informações disponíveis nas datas em que foram realizadas, e, portanto, quaisquer outras informações e/ou dados disponibilizados em datas posteriores e que não constavam do site informado para consulta, não tem o condão de sanar as inconformidades detectadas nas referidas oportunidades.

No tocante ao possível cerceamento de defesa reclamado pelo recorrente, tal fato não existiu, uma vez que, após a primeira avaliação, foi dada ciência à Administração Municipal para adoção de medidas necessárias para o total cumprimento da legislação em referência, o que não ocorreu, conforme se depreende da segunda etapa realizada pelo TCE/PB. O próprio recorrente, através de seus representantes legais, afirma na presente peça de recurso que foi notificado a apresentar defesa, conforme transcrito no início desse Relatório e a seguir pinçado trecho: “Em que pese o ofício enviado ao Recorrente indicar prazo para defesa...” (Pág. 40 dos autos).

Assim sendo, o GEA entende que as alegações e a inserção de “print screen” referente ao site da edilidade no texto do presente recurso da prefeitura analisada, não são suficientes para afastar o descumprimento, por parte do Município de Riacho dos Cavalos, quanto à legislação pertinente ao acesso à informação e à transparência da gestão pública, no momento da avaliação realizada nos meses de agosto e de novembro de 2014, cujo resultado foi evidenciado nos relatórios deste Tribunal, motivando a aplicação de multa proporcional ao gestor municipal, no valor de R\$ 6.104,35, nos termos do que estabelece a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual 18/93).

Neste aspecto é importante destacar que as funções básicas dos Tribunais de Contas podem ser agrupadas da seguinte forma: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa, e de ouvidoria, ou seja, as Cortes de Contas possuem atuação preventiva e repressiva.

Entretanto, diante da constatação de atos irregulares e ilegais praticados pelo gestor público, como é o caso em comento, não há mais que se falar em prevenção, estando os Tribunais de Contas incumbidos da aplicação das sanções devidas, entre elas a aplicação de multa, de cuja atuação não pode optar, conforme se depreendem do rol das competências elencadas no art. 71 da Constituição, reproduzidas nas Constituições Estaduais por força do princípio da simetria.

Para tanto, com o intuito de aplicação das sanções, os Tribunais de Contas devem se valer das medidas de adequação, necessidade e

proporcionalidade. No caso sob exame, observa-se que foram adotadas tais providências, resultando na aplicação de multa proporcional em razão das irregularidades apontadas.

Em razão do exposto e considerando que resta comprovado nos autos que as irregularidades de fato ocorreram, e, portanto, estão sujeitas as sanções por parte deste Tribunal, nos termos da legislação que rege a matéria, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, não sendo outro melhor entendimento, recomenda a manutenção da decisão contida no ACORDÃO ACI TC 609/15.

Chamado para oitiva, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer TC n° 0899/16, subscrito pela Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, datado de 30/06/2016, pugnou pelo conhecimento do recurso, interposto pelo Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão consubstanciada no Acórdão ACI - TC 0609/2015.

O Relator determinou o agendamento dos autos para a presente sessão, com as devidas intimações aos interessados.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

***Art. 33.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)*

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, o insurreto atravessou a reconsideração em 23/03/2015, enquanto o Decisun contestado datou de 09/03/2015, portanto, dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

¹ *Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n° 91, de 29/10/2009).*

§1° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§2° Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§3° Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§4° Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

Em relação ao mérito, frise-se que, de início, fora executada uma avaliação prefacial acerca do cumprimento das determinações contidas na Lei de Acesso à Informação. Ao perceber inconformidades entre a ordem legal e a situação fática vivenciada pelo Município, o TCE/PB expediu relatório, citou o gestor interessado para ciência e correção das imperfeições e ainda estabeleceu data para nova verificação, a fim de detectar se houvera o devido alinhamento à legislação de regência.

Superado o lapso temporal concedido sem a completa compatibilização com a norma mencionada, o TCE/PB, legitimamente, puniu o Alcaide, por meio de sanção pecuniária, e informou que, em nova ocasião, outro exame de compatibilidade seria realizado, sendo que a manutenção, integral ou parcial, das falhas então avistadas, daria ensejo à nova penalização.

*Expedido o Acórdão e imposta a coima, no nosso entender, não pode o gestor desta se esquivar aludindo que, futuramente, quando de nova avaliação, a situação encontrar-se-á resolvida. Da mesma forma, trazer no instante da contestação a resolução das omissões não é suficiente para afastar a penalidade, porquanto a infração punida é fruto de retrato panorâmico do momento daquela avaliação. O saneamento das falhas, além de ser considerado cumprimento de Acórdão, defluirá, **em verificações adiante executadas**, na regularidade administrativa perante a Lei de acesso à Informação, evitando-se, assim, novo emprego de multa.*

De toda sorte, é imperioso destacar que a Administração, de fato, promoveu melhorias no seu cenário informativo disponibilizado eletronicamente. Embora a evolução avistada não importe em reconsideração (afastamento) da sanção imposta, explicitado no parágrafo anterior, creio que a ação positiva constatada autoriza redução no valor da penalidade como forma de premiar e incentivar o esforço da Chefia do Executivo local.

Em relação aos demais argumentos, acosto-me integralmente às conclusões dimanadas pelos Órgãos Auditor e Ministerial.

Ex positis, voto, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, posto que atendidos os pressupostos para sua interposição e, no mérito, pelo provimento parcial para reduzir em 50% a multa aplicada passando de R\$ 6.104,35 (seis mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 3.052,18 (três mil e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) – correspondendo a 67,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB -, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do acórdão guerreado.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.464/14, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, porquanto atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto contra o Acórdão ACI TC nº 0609/2015, reduzindo-se a multa aplicada para R\$ 3.052,18 (três mil e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) – correspondendo a 67,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB -, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do aresto guerreado.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 28 de julho de 2016

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da 1ª Câmara e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO